

REGIMES ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 10/94, 31/00, 69/00, 32/03 e 57/08 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO

A existência de diversas imperfeições na União Aduaneira, que tornam necessário prorrogar determinados regimes especiais existentes no MERCOSUL.

A importância de contar com instrumentos de políticas comerciais capazes de fomentar a competitividade da região.

A necessidade de dar um horizonte de certeza e previsibilidade às atividades produtivas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

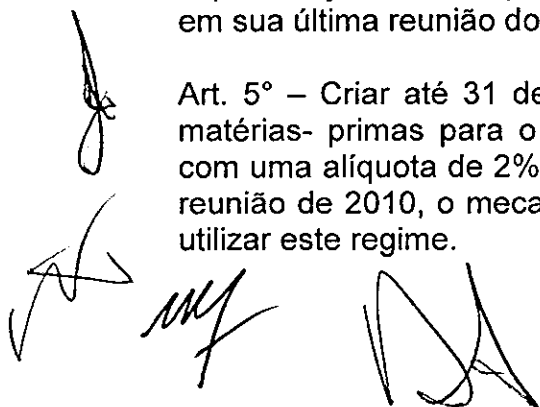
Art. 1º – Prorrogar, até 31 de dezembro de 2016, a possibilidade de utilizar os regimes de “drawback” e admissão temporária para o comércio intrazona.

Art. 2º – O GMC elevará uma proposta de harmonização dos regimes nacionais de “drawback” e admissão temporária no mais tardar em sua última reunião de 2013.

Art. 3º – Nos casos do Paraguai e do Uruguai, na medida em que não utilizem os regimes de “drawback” e admissão temporária para a importação de insumos agropecuários de extrazona, poderá aplicar-se, até 31 de dezembro de 2016, uma alíquota de 2% (dois por cento) para uma lista de itens tarifários a serem determinados por cada Estado Parte antes de 31 de dezembro de 2010.

Art. 4º – Os Estados Partes deverão intercambiar os dados estatísticos correspondentes à utilização dos mencionados regimes conforme as especificações e a frequência que a CCM determine a respeito, no mais tardar em sua última reunião do primeiro semestre de 2010.


Art. 5º – Criar até 31 de dezembro de 2016 o regime para a importação de matérias-primas para o Paraguai mediante o qual poderá importar insumos com uma alíquota de 2% (dois por cento). A CCM elevará, antes de sua última reunião de 2010, o mecanismo e as condições pelos quais o Paraguai poderá utilizar este regime.



Enquanto não entrar em vigência o Regime previsto no presente artigo e sua regulamentação, prorroga-se a vigência do estabelecido no artigo 1º da Decisão CMC Nº 32/03. Esta prorrogação não se estenderá além de 31 de dezembro de 2016.

Art. 6º – Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/III/2010.

XXXVIII CMC – Montevideo, 07/XII/09

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'G'. The second signature in the middle is a tall, thin, vertical stroke with a small loop at the top. The third signature on the right is a more complex, cursive signature that appears to start with 'M' or 'A'.